

Princípio Constitucional da Igualdade no Direito Processual Civil: uma breve análise em face da pandemia causada pela COVID-19.

André Wilson Bobato Moraes

E-mail: andre_bobato@hotmail.com

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Professora orientadora Doutora Adriana Timóteo dos Santos
Doutora em Direito pela PUC-PR E-mail:adtsantos@uepg.br

Resumo: O Princípio da Igualdade é apresentado primeiramente no artigo 5º caput da Constituição Federal de 1988 e garante que todos são iguais perante a Lei. Esse Princípio é importante para o nosso país na medida que busca diminuir as diferenças sociais e econômicas na sociedade, e aliado ao Direito Processual assegura uma paridade entre as partes dentro do processo, o que é essencial para que as decisões judiciais sejam mais justas. Na situação da pandemia do Coronavírus as desigualdades afetam muito a vida das pessoas menos favorecidas seja em âmbito social, ou dentro de uma ação judicial, o que pode prejudicar todo o processo. Cabe, portanto, ao Estado e seus mecanismos tentar diminuir essas desigualdades a fim de que todos consigam ter uma melhor qualidade de vida e acesso à justiça e informação mesmo durante uma Pandemia.

Palavras-chave: Igualdade, COVID-19, pandemia, juiz.

Introdução

A garantia de que todos são iguais perante a lei é chamada de Princípio da Igualdade/isonomia e está presente em sua base no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tal Princípio visa o tratamento igualitário a todos independentemente de suas diferenças, sejam elas sociais, econômicas, físicas, entre outras, e busca promover uma sociedade mais justa. Esse Princípio tem uma relação com o que nos é dito no artigo 3º da Constituição, pois esse artigo propõe objetivos a serem alcançados pela nação, sendo um dos principais a diminuição das desigualdades e discriminações dentro de nossa sociedade.

No âmbito Processual, o Princípio é garantido pelo julgador do Processo, visto que ele é quem conduz o caso e deve fazer isso de maneira que diminua as diferenças entre as partes, sejam elas quais forem.

Por outro lado, é necessário também levar em consideração o momento turbulento em que vivemos caracterizado pela pandemia causada pelo vírus Sars-Cov-19. Essa situação tem se agravado em nosso país a partir de março de 2020, e desde então vem atingindo todas as partes de nossa sociedade, mas principalmente as classes mais pobres que muitas vezes não possuem sequer acesso a saneamento básico e precisam manter uma rotina de maior exposição ao vírus para poder sobreviver.

Por isso, nesse Resumo analisou-se a necessidade de ajudar a população, principalmente sua parcela mais pobre, a ter um maior acesso à tecnologia, informações e justiça.

Objetivos

Os objetivos do presente Resumo expandido são apresentar e analisar as noções gerais do Princípio Constitucional da Igualdade na área processual, explicando de forma superficial e objetiva seu funcionamento e como ele é assegurado dentro de um processo, e dessa forma fazer uma ligação breve porém explicativa sobre como tal princípio deveria ser efetivado tanto em tempos normais quanto em um momento tão complicado, e que muitas vezes só acaba por aumentar as desigualdades dentro da sociedade, como a Pandemia do Coronavírus que vivenciamos neste momento.

Método e Técnicas de Pesquisa

O método de pesquisa utilizado neste resumo é o dedutivo, por meio do qual busca-se entender todo o tema e a partir dele deduzir algumas prováveis discussões e soluções para os problemas apresentados.

A técnica de pesquisa utilizada é a documental indireta, feita por meio de bibliografias, doutrinas, legislações vigentes, reportagens e pesquisas na internet que apresentem informações úteis, confiáveis e necessárias para o desenvolvimento do texto.

Resultados

O Princípio da Igualdade ou Princípio da Isonomia é em sua essência o que está escrito no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que basicamente discorre que as diferenças das pessoas não importam perante a lei: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. No Código de Processo Civil de 2015 o Princípio da igualdade é principalmente abordado através do artigo 7º caput e do artigo 139º inciso I, quando afirmam que cabe ao juiz assegurar a paridade dos cidadãos quando eles estão exercendo seus “direitos e faculdades processuais”.

Para Fredie Didier Jr. em seu livro Curso de Direito Processual Civil, a Igualdade Processual deve seguir quatro aspectos principais: imparcialidade do juiz, igualdade no acesso à justiça sem discriminação, redução nas desigualdades que dificultam o acesso à justiça e à igualdade no acesso as informações necessárias ao exercício do contraditório (2017, p. 111 e 112).

Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, o Juiz é um completo estranho dentro da ação, ele é muito mais que apenas um ser imparcial e neutro:

O juiz deve atuar com total independência, sem amarras ou vinculação a qualquer sujeito de direito, sem uma pauta política, enfim, sem qualquer outro objetivo que não o de aplicar corretamente o ordenamento jurídico. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 77)

No artigo 3º da Constituição Federal (CF\88) são colocados objetivos a serem atingidos pela República, entre eles a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais e também acabar com preconceitos e discriminações de raça, sexo, cor, entre

outros, o que acaba por promover a igualdade entre as pessoas tanto na sociedade quanto na área judicial e processual de forma justa.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves em sua obra *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral*, nos diz que o principal objetivo da Isonomia é dar a todas as partes uma igualdade, mas tal igualdade não é feita apenas através de um tratamento igual, e sim por meio de um tratamento “igual para os iguais e desigual para os desiguais”, ou seja, um tratamento que se adapta às necessidades e diferenças de cada um. Cabe ao legislador colocar normas que busquem diminuir tais desigualdades entre as partes e cabe ao juiz assegurar a igualdade entre elas dentro do processo, dando-lhes tratamentos e condições de acordo com suas desigualdades para que o processo seja justo e as partes alcancem uma real posição de igualdade. Tal tratamento é feito por meio da observância e análise por parte do julgador para com as diferenças das partes, sejam elas econômica ou técnicas. Isso não é considerado imparcialidade pois a igualdade e imparcialidade interagem e fazem com que o julgamento seja mais justo. (GONÇALVES, 2020, s/p)

De acordo com Fernanda Tartuce em seu artigo sobre a vulnerabilidade, igualdade e negócio jurídico processual no novo CPC, cabe ao juiz entender a situação e reconhecer a vulnerabilidade de um litigante, pois nesse caso o litigante estará em desvantagem com relação ao outro, podendo ter sua situação dentro do processo prejudicada, pois ele, por alguma limitação pessoal involuntária, seja ela insuficiência econômica, desinformação pessoal, problemas de técnica jurídica, entre outros, poderá sofrer com a manipulação da ação pela parte mais poderosa a fim de livrar-se do ônus e de seus deveres. Ao identificar a vulnerabilidade, o juiz deve então tomar as medidas necessárias e cabíveis a essa ação, a fim de promover o equilíbrio, ou seja, a isonomia entre as partes. (TARTUCE, 2020). Tais medidas devem ser aplicadas também em outras situações, como por exemplo as que estão de acordo com o artigo 190 caput do Código de Processo Civil de 2015, o qual discorre que é lícito que as partes plenamente capazes, quando admitida a autocomposição no processo, possam estipular algumas mudanças no procedimento para melhor ajustá-lo a causa. No mesmo artigo 190 do CPC parágrafo único, nos é dito que o juiz deve controlar a validade de tais mudanças, verificando e recusando-as em casos de nulidade, inserção abusiva ou caso alguma das partes se encontre em estado de vulnerabilidade, devendo portanto aplicar as medidas necessárias para que as partes fiquem em estado de igualdade.

Com relação a pandemia do Coronavírus, segundo uma reportagem publicada em 10 de junho de 2020 no jornal Diário do Rio sobre como as desigualdades sociais e crenças políticas refletem a percepção das pessoas sobre o COVID-19, uma pesquisa do Laboratório de Análise da Violência do Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro apontou que alguns grupos estão muito mais expostos ao vírus que outros, sendo esses os mais pobres, pois possuem uma necessidade muito maior de realizar atividades que os colocam em alto risco de contágio, como ter que pegar transporte público para trabalhar, por exemplo. As pessoas mais pobres não têm tantas formas de se proteger como os grupos mais ricos, e isso acaba por aumentar os casos do Sars-Cov-19 principalmente em zonas mais marginalizadas e pobres como as favelas do Rio de Janeiro. (LUCENA, 2020)

Outra consequência da pandemia foi uma maior dificuldade ao acesso à justiça, não só no Brasil, mas em âmbito mundial. De acordo com Diogo Esteves,

Franklyn Roger Alves Silva e Júlio Azevedo em uma análise feita a partir de dados de 51 países, grande parte deles adotaram entre suas medidas a diminuição da atividade jurídica por meio de suspensão temporária de audiências, prazos processuais e atendimentos físicos, trabalho remoto por parte dos funcionários e uso de tecnologias como videoconferências, call centers e e-mails para facilitar o acesso remoto à justiça. Porém tais medidas não abrangem a todos, considerando que a maioria desses países deixa de lado a parcela mais vulnerável da população ao não implantar mais medidas para conter a violência doméstica e para auxiliar e dar abrigo aos moradores de rua durante o período de isolamento.(ESTEVES; SILVA; AZEVEDO, 2020)

Discussão

Após a análise dos resultados, entendemos que o Princípio da Igualdade é algo extremamente necessário em nossa sociedade, que ainda enfrenta uma enorme desigualdade social e discriminações contra as pessoas, seja por causa da cor da pele, raça, gênero, orientação sexual, entre vários outros fatores que podem gerar o preconceito e a injustiça. A finalidade do princípio da igualdade, seja no âmbito constitucional ou no âmbito processual, é garantir que as pessoas sejam tratadas de forma igualitária e tenham acesso aos mesmos Direitos.

O que é dito no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é suficiente para que saibamos que todos são iguais perante a lei, e quando analisado junto ao artigo 7º caput do Código de Processo civil de 2015, percebe-se que por mais que a isonomia seja garantida pela Constituição, cabe ao juiz assegurar que tal direito seja realmente efetivado dentro da ação. O juiz deve ser imparcial e conduzir o processo de uma forma que realmente promova a igualdade entre as partes, analisando a situação de cada uma e adequando toda a situação para que nenhuma sofra injustiça ou saia prejudicada por questão de suas diferenças, sejam elas econômicas, sociais, de acessibilidade aos seus direitos, entre outras.

Apesar da existência desse princípio, sabemos que a desigualdade no Brasil ainda é muito grande e as classes mais pobres e marginalizadas são as que mais sofrem, principalmente pelo fato de que parte delas não possui acesso sequer a saneamento básico ou ao necessário para se ter uma vida digna. Tal situação se torna ainda mais grave durante a pandemia do Covid-19, pois como citado nos resultados, as pessoas mais pobres são as mais atingidas pelo vírus, e como se isso já não fosse ruim o suficiente, a educação também é prejudicada pois muitos estudantes em situação de pobreza não possuem acesso à internet ou a eletrônicos necessários para ter aulas à distância, já que em quase todos os lugares as aulas presenciais foram canceladas por tempo indefinido.

Com relação ao âmbito processual, a pandemia acaba por afetar muitas pessoas que ou não possuem acesso, ou não sabem como manusear aparelhos eletrônicos a fim de comparecer a audiências ou reuniões por vídeo conferência, o que afeta todo um processo, como por exemplo, um senhor do interior que não tem ideia de como participar de uma audiência via internet e por isso talvez todo o processo no qual ele está inserido possa ser afetado.

Um exemplo do uso da tecnologia nessas situações é o apresentado por Vanessa Sanches e Camila Caldas em seu artigo sobre acesso à Justiça do Trabalho em tempos de pandemia, que aconteceu na 4ª Vara do Trabalho de Curitiba em que a parte, sem um advogado, tentou contestar documentos, mas não sabia como fazer

nada com relação a isso e também não possuía acesso ao sistema PJe, e para resolver esse problema foi designada uma sessão de atendimento via *Cisco Webex Meetings*, pois o sistema pode servir para várias finalidades como reuniões, atendimentos e audiências.(SANCHES; CALDAS, 2020). Mas a questão continua em aberto, pois boa parte da população não possui acesso a essas ferramentas, e nesse momento de pandemia muitas vezes não podem comparecer aos locais de acesso a eles. Tais fatos acabam por gerar uma situação de insegurança jurídica, pois os cidadãos de modo geral sabem que caso precisem recorrer à área jurídica para exercerem seus direitos, esse processo todo será muito mais complicado e de mais difícil acesso agora durante a pandemia do Coronavírus.

O acesso aos direitos, que deveria ser igual para todos, também é prejudicado a medida que, como citado nos resultados, em muitos países inclusive no Brasil (Resoluções CNJ 313 e 314), o sistema jurídico está funcionando de forma mais limitada, com menos funcionários e alguns locais públicos fechados ou atendendo apenas via telefone ou internet, o que nos faz retomar o fato de que muitos possuem pouco ou nenhum acesso a esses recursos, ferindo ao princípio da igualdade que deveria se efetivar auxiliando tal parcela da população, fornecendo os aparelhos, tecnologias e internet necessárias para que essas pessoas pudessem ter acesso aos sistemas jurídicos a fim de exercerem seus direitos como cidadãos caso necessário, da mesma forma que a parcela mais privilegiada da sociedade, que possui o devido acesso à maioria desses recursos.

Conclusão

Concluímos com esse resumo que o Princípio Constitucional da Igualdade é algo necessário para garantir a justiça e diminuir as desigualdades presentes em nosso país. Entendemos também que uma parte importante da concretização desse princípio no processo e na sociedade é o juiz, que analisa o caso e a situação das partes para que elas tenham o que o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 7º caput chama de “paridade de tratamento” e então a ação seja redigida de forma a diminuir as diferenças existentes entre as partes.

Além disso conseguimos concluir que, apesar de o Princípio da Igualdade ser um Princípio Constitucional e estar presente em outras Legislações, tanto em tempos normais e ainda mais em tempos turbulentos como a pandemia do Coronavírus ele não é efetivado sempre que necessário e da forma correta, pois parte da população permanece sem o devido acesso à justiça ou às ferramentas e informações necessárias para exercer seus direitos. Portanto, cabe ao Estado tomar as medidas necessárias para que as desigualdades sociais, econômicas, de informações, entre outras, tanto fora quanto dentro do processo, sejam diminuídas ao máximo para que a justiça seja realmente alcançada dentro da ação e na sociedade como um todo.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF 17 de março de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

DIDIER Jr, F. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A.; AZEVEDO, J. Uma análise global do acesso à justiça em tempos de pandemia. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 Mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-06/opiniao-acesso-justica-tempos-pandemia>. Acesso em: 08 Jul. 2020.

GONÇALVES, M. V. R. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria Geral. 17.Ed. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2020.

LUCENA, Felipe. Desigualdades sociais e crenças políticas refletem na percepção sobre a Covid-19. **Diário do Rio**, Rio de Janeiro, 10 Jun. 2020. Disponível em: <https://diariodorio.com/desigualdades-sociais-e-crencas-politicas-refletem-na-percepcao-sobre-a-covid-19/#>. Acesso em: 24 jun. 2020.

SANCHES, V. K. C.; CALDAS, C. G. G. Acesso à Justiça do Trabalho em tempos de pandemia. **Associação dos Magistrados do Trabalho da 9º Região**, Curitiba, 23 Jun. 2020. Disponível em: <http://www.amatra9.org.br/artigo-acesso-a-justica-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em: 10 Jul. 2020.

TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade, igualdade e negócio jurídico processual no novo CPC. **GenJurídico**, São Paulo, 12 Fev. 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/12/vulnerabilidade-igualdade-e-negocio-juridico-processual-no-novo-cpc/>. Acesso em: 10 Jul. 2020.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil:** Teoria Geral do Processo. 16. Ed. São Paulo: Ed. Revista Dos Tribunais LTDA. 2016.